

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025 PMBP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PMBP

DESPACHO DA PREGOEIRA

ASSUNTO: Recurso das empresas SOS SALVAR LTDA; e A & G SERVICOS MEDICOS LTDA , contra decisão que declarou vencedora as licitantes FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO e A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

As proponentes SOS SALVAR LTDA - CNPJ 58.989.642/0001-45 e A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ 12.532.358/0001-44 apresentam recurso contra a decisão que declarou vencedora as empresas A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ 12.532.358/0001-44 e FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO – CNPJ 30.777.628/0001-69, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025, que tem por objeto **contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de brigadistas e locação de ambulância tipo B (equipe composta por 1 condutor socorrista e 1 técnico de enfermagem) para atuação em eventos realizados no Município de Balneário Piçarras, conforme demanda da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 616/2023.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente.

A recorrente **SOS SALVAR LTDA** alega que foi inabilitada por ter apresentado, em resposta à diligência, novos atestados de capacidade técnica emitidos pela Federação de Karatê de Santa Catarina, acompanhados de notas fiscais, em substituição ao atestado originalmente apresentado, emitido pela empresa Tudo Bem Eventos & Receptivo. O pregoeiro entendeu que tal ato configurou substituição de documento, vedada pelo edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. No recurso, a SOS SALVAR sustenta que não houve tentativa de incluir documentos novos, mas apenas de sanar uma falha formal, buscando comprovar a capacidade técnica que já possuía na data da sessão. Argumenta que a decisão de inabilitação foi excessivamente formalista e que o princípio do formalismo moderado, aliado à razoabilidade e à busca



pela proposta mais vantajosa, deve prevalecer. Alega ainda que o art. 64 da Lei 14.133/2021 não deve ser interpretado de forma rígida quando a qualificação técnica já existia e que a diligência tinha justamente o objetivo de confirmar tal capacidade. Por fim, pede o provimento do recurso, a reforma da decisão e a consequente habilitação da empresa para os itens 0001 e 0002.

A empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa Fabiola Claudino Sampaio no item 01 (brigadista), alegando irregularidades na documentação apresentada. Segundo a recorrente, a certidão de regularidade do FGTS da empresa vencedora contém endereço divergente daquele constante em seu CNPJ, o que viola as exigências do edital e compromete a verificação de sua regularidade fiscal e trabalhista. Defende que, diante dessa inconsistência, o pregoeiro deveria ter inabilitado a licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os concorrentes. Ao final, requer a inabilitação e desclassificação da vencedora, a anulação da decisão que a declarou vencedora e a convocação das demais licitantes para continuidade do certame.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **A & G Serviços Médicos Ltda** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SOS Salvar Ltda.

A recorrida sustenta que foi regularmente declarada vencedora do item 2 (locação de ambulância tipo B), tendo apresentado a melhor proposta e cumprido todas as exigências do edital. Alega que o recurso da SOS Salvar carece de fundamento e tem apenas o objetivo de tumultuar e atrasar o certame.

Segundo a A & G, a SOS Salvar foi corretamente inabilitada, pois, em resposta à diligência que pedia apenas a nota fiscal correspondente ao atestado técnico já apresentado, a licitante enviou novos atestados emitidos por outra entidade (Federação de Karatê de SC), em substituição ao documento original. Essa conduta violaria os itens 9.33 e 11.4 do edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbem a inclusão posterior de documentos de habilitação.

Afirma ainda que os novos atestados não comprovam a capacidade técnica exigida para o item 2, que envolve serviços com ambulância, demonstrando o descumprimento do edital e tentativa de regularizar tardiamente uma exigência não atendida.

Dessa forma, a empresa requer o indeferimento integral do recurso da SOS Salvar, a manutenção da decisão que a inabilitou e o prosseguimento do processo com a adjudicação e homologação em favor da A & G



Serviços Médicos Ltda.

A empresa **FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa A&G Serviços Médicos Ltda, referente ao item 01 (brigadista).

A recorrida sustenta que o recurso da A&G deve ser indeferido, pois a suposta irregularidade alegada — divergência de endereço entre o CNPJ e a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) — é apenas falha formal, sem qualquer prejuízo à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida no edital. Argumenta que o documento apresentado está válido e ativo, cumprindo sua finalidade principal: demonstrar a regularidade da empresa perante o FGTS, conforme o art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Defende que a divergência cadastral entre órgãos distintos (Receita Federal e Caixa Econômica Federal) não compromete a habilitação e que inabilitar a licitante por esse motivo configuraria formalismo excessivo, contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa previstos na nova Lei de Licitações.

A empresa cita entendimentos do TCU, TCE/SC e STF, que reforçam a prevalência da regularidade substancial sobre falhas formais e a possibilidade de saneamento de erros por meio de diligência.

Ao final, requer o indeferimento total do recurso da A&G, a manutenção de sua habilitação e classificação, e o prosseguimento do certame com a homologação em seu favor.

DA ANÁLISE

Ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo e cumprem os requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1. Recurso da empresa SOS SALVAR LTDA

A empresa foi inicialmente classificada como vencedora dos Itens 001 e 002. No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovou de forma específica a compatibilidade com o objeto licitado, motivo pelo qual foi instaurada diligência, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a licitante encaminhou novos atestados e notas fiscais emitidos por entidade distinta, configurando substituição de documento — conduta vedada pela legislação e pelo edital. Ademais, nem o atestado original, nem os novos documentos demonstraram a execução de serviços compatíveis, pois não indicam:

- o tipo de ambulância utilizada (Tipo B, conforme Portaria MS nº 2.048/2002);



- a composição da equipe (condutor socorrista e técnico de enfermagem);
- a efetiva execução de serviços equivalentes ao objeto licitado.

Ainda que se reconheça compatibilidade genérica quanto à natureza dos serviços, a ausência dessas especificações essenciais inviabiliza o reconhecimento da capacidade técnica exigida. Assim, mantém-se a inabilitação da empresa SOS SALVAR LTDA para os Itens 001 e 002.

2. Recurso da empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A divergência de endereço entre o CNPJ e a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada por FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME constitui falha meramente formal, não afetando a validade nem a finalidade do documento, que permanece ativo e válido.

Conforme o art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021, a CRF cumpre sua função de comprovar regularidade perante o FGTS. A divergência cadastral não compromete a habilitação da licitante, nem causa prejuízo à Administração ou a outros licitantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os recursos interpostos por SOS SALVAR LTDA e A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo integralmente as decisões anteriores que:

- Inabilitaram a empresa SOS SALVAR LTDA nos Itens 001 e 002;
- Mantiveram habilitadas e classificadas as empresas FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME (Item 001) e A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Item 002).

Permanece inalterado o resultado do julgamento, devendo os autos seguir à autoridade superior para apreciação final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Balneário Piçarras, 28 de outubro de 2025.

Jucélia Terezinha Martins da Silva

Pregoeira

